ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10882.000594/2009-71
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10882.000594/2009-71
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	**3202-001.132 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de março de 2014
Matéria	CIDE-REMESSA AO EXTERIOR. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ALCATÉIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 31/01/2004 a 30/11/2006

CIDE. LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. INCIDÊNCIA APÓS 2006.

Após a edição da Lei nº. 11.452/2007, que incluiu o §1-A ao art. 2º da Lei nº 10.168/2000, a partir de 1º de janeiro de 2006 a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso, direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador apenas quando tal importe em transferência de conhecimento tecnológico.

Recurso de Ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 08/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o processo de Auto de Infração lavrado em 09/03/2009, contra a contribuinte ALCATÉIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (doravante denominada "Alcatéia"), para exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, referente ao período compreendido entre 31/01/2004 e 30/11/2006, acrescido de juros de mora, no valor total de RS 7.890.073,59.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (efls. 382/391), a autuação deveu-se à falta de recolhimento da referida contribuição em relação a remessas para o exterior efetuadas pela contribuinte, a título de *royalties*, em decorrência do contrato de distribuidor OEM da Microsoft firmado entre a autuada e a Microsoft Licensing, Inc (doravante denominada "Microsoft").

A autoridade autuante considerou a incidência da CIDE na data do lançamento contábil da operação. Demais disso, tendo em vista que a autuada possuía ação judicial desobrigando-a ao recolhimento da CIDE, foi lavrado o Auto de Infração com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem incidência de multa de ofício.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (efl. 417/423), na qual alegou , em síntese:

- que *royalty* é uma comissão estabelecida entre o proprietário e o usuário de uma patente industrial, ou entre o editor e o autor de uma obra, a qual incide sobre uma parcela das vendas;

- que a relação mantida entre a Alcatéia e a Microsoft tem um caráter de licenciamento (autorização para uso ou comercialização) e de comercialização dos programas produzidos pela Microsoft, vez que a Alcatéia não realiza a importação dos produtos, os quais são fornecidos no Brasil por um preposto da Microsoft;

- que os pagamentos realizados pela empresa Alcatéia à Microsoft não têm caráter de royalty, pois são apenas uma operação de pagamento em razão das vendas realizadas de programas de computador, tais como Windows, Word, Excel e Office, não havendo qualquer transferência de tecnologia, exploração de patentes ou uso de marcas. Trata-se meramente uma operação de compra e venda, já que os produtos são adquiridos no território brasileiro;

- que a Lei nº. 11.452/2007 incluiu o parágrafo I-A ao artigo 2º da Lei nº. 10.168/2000, excluindo a incidência da CIDE, no ano-calendário de 2006, para as empresas que apenas licenciem, comercializem ou distribuam programas de computador sem transferência de tecnologia. Sendo a Alcatéia apenas uma licenciada, que distribui produtos prontos elaborados pela Microsoft, enquadra-se a empresa na exclusão de incidência da CIDE prevista na lei; e

- que mesmo em sua redação original, a Lei nº. 10.168/2000 já previa a incidência da CIDE apenas nos casos em que havia transferência de tecnologia. Alega que as alterações posteriores apenas mantiveram a mesma interpretação.

Ao final, requereu fosse julgada procedente a impugnação em sua integralidade, cancelando-se o Auto de Infração; subsidiariamente, fosse reconhecida a não-incidência da CIDE em relação ao ano de 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 08/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRJ-Campinas/SP julgou a impugnação procedente em parte, excluindo os lançamentos referentes ao ano de 2006 e mantendo aqueles referentes aos anos de 2004 e 2005, nos termos da ementa adiante transcrita (efls. 492/509):

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE*
>
> *Ano-calendário:2004, 2005, 2006*
>
> *PAGAMENTOS DE ROYALTIES. CONTRATOS DE LICENÇA DE USO OU DE DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR.*
>
> *A empresa signatária de contrato de cessão ou licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, independentemente de estarem atrelados à transferência de tecnologia, caracterizava-se na condição de sujeito passivo da CIDE, no que concerne às remessas efetuadas ao exterior, sob a forma de remuneração ou royalties.*
>
> *OPERAÇÕES REALIZADAS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006.*
>
> *Em razão do disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 11.452 de 2007, a partir de 1º de janeiro de 2006 as remessas para o exterior relativas a contratos de licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador passaram a estar sujeitas à incidência da Cide apenas nos casos em que houvesse a transferência da correspondente tecnologia.*
>
> *PROCESSO JUDICIAL. MATÉRIA DISTINTA DA CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CABÍVEL A APRECIAÇÃO DA LIDE POR ESTE ÓRGÃO DE JULGAMENTO.*
>
> *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).*
>
> *Sendo constatada que a matéria trazida na impugnação é distinta daquela tratada na esfera judicial, torna-se cabível a apreciação da impugnação por este Colegiado.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido em Parte*

Da decisão, recorre a Fazenda Nacional de ofício, em razão de o crédito tributário exonerado pela DRJ-Fortaleza/CE ser superior ao limite de alçada

Não houve interposição de recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 08/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Ao teor do relatado, trata-se da apreciação de recurso de ofício interposto pela Fazenda Nacional, em razão de a DRJ-Campinas/SP haver exonerado, do lançamento de ofício, a exigência referente à incidência da CIDE em relação ao ano de 2006.

Conforme bem assinalou a decisão recorrida, a matéria tratada neste processo administrativo é distinta daquela objeto de ação judicial. Na ação judicial, a contribuinte discute a inconstitucionalidade da Lei nº. 10.168/2000; já na esfera administrativa, discute a não-incidência da CIDE em razão de não se configurarem os pagamentos realizados como royalties, nem ter havido qualquer transferência de tecnologia. Na ação judicial, o que se pretende é a declaração de inconstitucionalidade da lei, que tem, como conseqüência, a não-incidência da CIDE, tratando-se, portanto, de matéria distinta daquela objeto deste processo administrativo, que deve ser apreciada, nos termos da Súmula CARF nº. 01

> *Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo,* ***sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.***

Ressalte-se que a incidência da CIDE nos anos de 2004 e 2005, reconhecida pela decisão administrativa de primeira instância, não foi objeto de recurso voluntário, não devendo, portanto, ser apreciada por este Colegiado, vez que o recurso de ofício restringe-se à exclusão da incidência da CIDE em relação ao ano de 2006, exigência que foi excluída do lançamento pela DRJ.

Quanto a tal matéria, entendo acertada a decisão proferida, não merecendo reparo.

Após a edição da Lei nº. 11.452/2007, que, em seu art. 20, acrescentou o §1-A ao art. 2º da Lei nº. 10.168/2000, a incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador ficou condicionada à transferência de tecnologia. Veja-se:

> *Lei nº. 10.168/2000*
>
> ***Art. 2º*** *Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de* ***licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos****, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 08/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lei 11.452/2007

Art. 20. *O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:*

"Art. 2º .....

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

..... "
(NR)

Art. 21. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 20 a partir de 1º de janeiro de 2006.*

Uma vez que a Lei nº. 11.502/2007, por determinação de seu art. 21, passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, e inexistindo, no caso ora sob análise, qualquer comprovação de que o contrato firmado entre a recorrente e a Microsoft estipulava transferência de tecnologia, correta a exclusão dos fatos geradores referentes ao ano de 2006.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 08/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA